

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

THE EFFICACY OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE RESOCIALIZATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW

LA EFICACIA DE LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EN LA RESOCIALIZACIÓN DE ADOLESCENTES EN CONFLICTO CON LA ley

Bruna Cavalcante Dantas¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: As medidas socioeducativas são medidas repressivas previstas no Estatuto, aplicáveis para jovens de 12 a 18 anos que cometem ato infracional. Nesse sentido, busca-se ressocializar os jovens para que eles não possam se tornar reincidentes. Este estudo tem a finalidade de discutir a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes no processo de ressocialização. Baseia-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados será realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, o que se verificou é que há uma divergência sobre a eficácia das medidas socioeducativas em relação aos adolescentes infratores. Por um lado, entende-se que as medidas socioeducativas não são eficazes na prevenção do cometimento de infrações praticadas pelos jovens, onde muitas vezes eles se transformam em seres piores ao reingressarem na sociedade. Entretanto, por outro lado, as medidas de caráter não privativo de liberdade, apresentam eficácia, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, exceto a medida de liberdade assistida, pelo o motivo de não haver preparação técnico que norteia o menor infrator, majorando, assim, a impunidade da população.

4716

Palavras-chave: Ato infracional. Adolescente. Ressocialização. Socioeducativa.

ABSTRACT: Socio-educational measures are repressive measures provided for in the Statute, applicable to young people aged 12 to 18 who commit an offense. In this sense, the aim is to resocialize young people so that they cannot become repeat offenders. This study aims to discuss the effectiveness of socio-educational measures applied to adolescents in the resocialization process. It is based on a bibliographic review, based on scientific articles, books, periodicals and current legislation on the respective subject. Data collection will be carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results show that there is a divergence regarding the effectiveness of socio-educational measures in relation to adolescent offenders. On the one hand, it is understood that socio-educational measures are not effective in preventing the commission of offenses committed by young people, where they often become worse beings when they reenter society. However, on the other hand, measures of a non-custodial nature are effective, as is the case with the warning measure, obligation to repair the damage and provision of services to the community, except for the supervised freedom measure, for the reason that there is no technical preparation to guide the juvenile offender, thus increasing the impunity of the population.

Keywords: Criminal act. Adolescent. Resocialization. Socio-educational.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: Las medidas socioeducativas son medidas represivas previstas en el Estatuto, aplicables a los jóvenes de 12 a 18 años que cometan una infracción. En este sentido, buscamos resocializar a los jóvenes para que no puedan convertirse en reincidentes. Este estudio tiene como objetivo discutir la efectividad de las medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes en el proceso de resocialización. Se basa en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizará a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. En los resultados, lo que se encontró es que existe divergencia sobre la efectividad de las medidas socioeducativas en relación a los menores infractores. Por un lado, se entiende que las medidas socioeducativas no son efectivas para prevenir la comisión de infracciones cometidas por los jóvenes, donde muchas veces se transforman en peores seres al reinsertarse en la sociedad. Sin embargo, en cambio, las medidas no privativas de libertad son efectivas, como ocurre con la medida de apercibimiento, obligación de reparación del daño y prestación de servicios a la comunidad, excepto la medida de libertad asistida, por el hecho de que no existen. Es la preparación técnica que orienta al menor infractor, aumentando así la impunidad de la población.

Palabras clave: Acto infraccional. Adolescente. Resocialización. Socioeducativo.

I. INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas são medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, atos que, se praticados por adultos, seriam considerados crimes ou contravenções penais. Essas medidas têm como objetivo promover a responsabilização e a ressocialização do adolescente, buscando sua reinserção na sociedade de forma adequada e construtiva.

4717

Insta salientar que o objetivo das medidas socioeducativas não é punir, mas sim promover a ressocialização do adolescente, buscando evitar a reincidência e prepará-lo para uma vida em sociedade mais responsável e produtiva. Para Maciel (2018), o acompanhamento psicossocial e educativo durante a aplicação dessas medidas é fundamental para o sucesso do processo de ressocialização.

Em seu art. 112 do ECA, estabelece como medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional, além de outras medidas (BRASIL, 1990).

Tão importante quanto estudar cada medida é verificar a sua eficácia, especialmente no processo de ressocialização, que é um processo que visa a reintegração social de pessoas que cometeram crimes. Em vez de focar apenas na punição, a abordagem da ressocialização busca ajudar os indivíduos a reconstruir suas vidas de maneira produtiva após o cumprimento da pena.

Isso geralmente envolve programas educacionais, treinamento vocacional, apoio psicológico e assistência para a reinserção no mercado de trabalho. O objetivo é reduzir a reincidência criminal e promover uma sociedade mais segura e justa (GONÇALVES, 2018).

Neste sentido, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: as medidas socioeducativas impostas pelo ECA são eficazes no processo de ressocialização do jovem infrator no Brasil?

Diante disso, se faz necessário analisar se de fato as medidas socioeducativas são efetivas no processo de ressocialização, razão central da elaboração desse estudo. Dessa forma, este estudo teve o objetivo de discutir a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes no processo de ressocialização.

2. ATO INFRACIONAL: ASPECTOS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 constitui a qualidade de inimputável do menor, exigindo a formação de lei específica com interesse de regularizar tal situação. A lei específica criada foi a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prediz diversos direitos conferidos ao menor, nos quais prevê a apuração de atos infracionais, seu regulamento, as medidas aplicadas e a instituição do órgão do conselho tutelar (VITALE, 2018).

4718

Conceitualmente, ato infracional é a prática de um ato considerado ilícito pela legislação, mas cometido por uma pessoa que ainda não atingiu a maioridade penal, geralmente definida como 18 anos (NUCCI, 2020).

Nos dizeres de Abdallah (2024), o ato infracional é “uma conduta praticada por um adolescente (menor de 18 anos) que infringe a lei e que, se fosse praticada por um adulto, seria considerada crime ou contravenção penal”. No Brasil, essa definição está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 103.

Os atos infracionais podem variar de acordo com a gravidade, assim como os crimes cometidos por adultos. Quando um adolescente é responsabilizado por um ato infracional, ele não está sujeito às mesmas penas de um adulto. Em vez disso, as medidas socioeducativas previstas no ECA são aplicadas. Sobre elas, analisa-se no tópico seguinte.

De acordo com Silva Filho (2022), a ideia das medidas é promover a reeducação e ressocialização do adolescente, em vez de puni-lo como um adulto seria punido no sistema penal comum.

Dentro desse tema, é necessário distinguir ato infracional e infração penal. A diferença basicamente está na idade da pessoa que comete a conduta e na forma como o sistema jurídico trata o comportamento.

No ato infracional, corresponde a uma conduta praticada por uma pessoa menor de 18 anos que viola a lei e que, se fosse cometida por um adulto, seria considerada crime ou contravenção penal. É regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define as regras e procedimentos para adolescentes que cometem atos infracionais (artigo 103 do ECA). Como consequências, tem-se a aplicação das medidas socioeducativas (advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, ou internação, dependendo da gravidade do ato). O objetivo é a reeducação e reinserção social do adolescente, e não a punição (SILVA FILHO, 2022).

Já a infração penal, é o comportamento praticado por um adulto (18 anos ou mais) que viola a lei penal, podendo ser classificado como crime (infrações mais graves) ou contravenção penal (infrações mais leves). É regido pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais. Adultos são julgados de acordo com as leis penais e podem ser responsabilizados com penas que variam desde multas até prisão. Dependendo da infração, as punições incluem reclusão, detenção, multa, entre outras medidas penais. O foco é mais na punição e, em alguns casos, na ressocialização (RODRIGUES, 2023).

4719

No que tange à classificação quanto à gravidade, os atos infracionais podem ser graves e leves. No primeiro, são os atos equivalentes a crimes de maior gravidade no Código Penal, tais como homicídio, latrocínio e estupro. Na gravidade leve, correspondem a crimes ou contravenções de menor potencial ofensivo, como por exemplo, a lesão corporal leve e furto simples (RODRIGUES, 2023).

Ademais, importante destacar os principais princípios que regem essa questão. Cita-se primeiramente o princípio da proteção integral. Veronese (2021) explica que este princípio assegura que crianças e adolescentes, em qualquer situação, são sujeitos de direitos e devem receber proteção integral e prioritária do Estado, da família e da sociedade. Com base nesse princípio, o adolescente tem direito à educação, saúde, lazer, dignidade e respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Menciona-se, também, o princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do adolescente, ao qual aduz que as medidas privativas de liberdade, como a internação, devem ser aplicadas como exceção, por breve período e sempre que possível evitar a separação do

adolescente da sua comunidade e família. Internações devem ocorrer apenas em casos graves e por tempo limitado, priorizando a ressocialização (VERONESE, 2021).

No princípio da legalidade, nenhum adolescente pode ser responsabilizado por um ato que não esteja previsto como crime ou contravenção penal no ordenamento jurídico. Não pode haver arbitrariedade na punição ou na aplicação das medidas socioeducativas (VERONESE, 2021). Sobre o princípio da proporcionalidade, Galvão e Feller (2024) afirmam que as medidas socioeducativas aplicadas devem ser proporcionais à gravidade do ato infracional e às circunstâncias em que foi praticado, levando em consideração o perfil do adolescente. Um ato infracional leve não deve resultar em uma medida de internação, por exemplo.

Por fim, destaca-se também princípio da individualização da medida, ao qual entende-se que a medida socioeducativa deve ser individualizada, levando em consideração as necessidades específicas do adolescente, o contexto do ato infracional e sua capacidade de responder positivamente à medida. Como exemplo: dois adolescentes que cometem o mesmo ato infracional podem receber medidas diferentes, dependendo de suas condições e histórico pessoal.

Esses princípios visam garantir que o tratamento jurídico dado aos adolescentes infratores seja humanizado, com foco em sua proteção, reabilitação e ressocialização, e não apenas em punições. A adoção dessas diretrizes reflete o compromisso com os direitos fundamentais dos adolescentes, em consonância com o que preveem as normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

4720

3. O INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com Rodrigues (2023), a ressocialização é o processo de reintegração de uma pessoa à sociedade após ter cometido um crime ou ato infracional. Seu objetivo é possibilitar que o indivíduo, especialmente adolescentes em conflito com a lei, possa corrigir seus erros, desenvolver uma consciência crítica sobre sua conduta, e se reestabelecer como um cidadão produtivo e respeitador das normas sociais.

Nos dizeres de Galvão e Feller (2024, p. 13), no que se refere à ressocialização, “seu foco principal é a reintegração de indivíduos que cometeram infrações ou crimes de volta à sociedade de forma produtiva e sem reincidência”. Ela se baseia na ideia de que, ao invés de apenas punir, é preciso ajudar essas pessoas a reconstruir suas vidas, superando as causas que as levaram ao comportamento ilícito.

Assim, a ressocialização visa reintroduzir o indivíduo ao convívio social, corrigindo comportamentos desviantes e promovendo sua aceitação dentro das normas sociais. Isso envolve fornecer as ferramentas necessárias para que ele volte à sociedade de maneira construtiva (GALVÃO; FELLER, 2024).

Na visão de Abdallah (2024), a ressocialização tem um caráter educativo, em que o foco está em reeducar o indivíduo para que ele entenda as consequências de seus atos e adote comportamentos mais adequados. A ideia não é simplesmente punir, mas ensinar e transformar o comportamento, oferecendo acesso à educação formal e profissionalizante.

Para adolescentes que cometeram atos infracionais, a ressocialização é uma prioridade dentro do sistema socioeducativo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diferente do sistema penal para adultos, que foca mais na punição, o sistema voltado aos adolescentes tem um caráter essencialmente educativo e reabilitador.

Nesse ponto, os objetivos da ressocialização voltado aos jovens infratores são:

Reintegração Social: A ressocialização visa preparar o adolescente para voltar à convivência social de forma construtiva, diminuindo as chances de reincidência.

Reparação: Promover a reflexão sobre o ato infracional cometido, levando o adolescente a entender as consequências de suas ações e, se possível, reparar o dano causado à vítima ou à sociedade.

Desenvolvimento Pessoal: Ajudar o adolescente a desenvolver habilidades sociais, emocionais e profissionais, capacitando-o para exercer seu papel na sociedade de forma positiva.

Prevenção da Reincidência: Reduzir as chances de que o adolescente volte a cometer novos atos infracionais ao fornecer suporte educacional, psicológico e social.

(TELES, 2021, p. 33)

Entende-se que a ressocialização tem um papel central no sistema socioeducativo, pois busca oferecer ao adolescente a possibilidade de reconstruir sua vida de forma positiva, oferecendo oportunidades de crescimento pessoal e profissional, enquanto previne a reincidência e protege a sociedade. Para que o processo seja eficaz, é necessário um esforço conjunto entre Estado, família e comunidade.

3.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem de maneira pedagógica, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes. As medidas socioeducativas são previstas pelo ECA no art. 112 (BRASIL, 1990). De acordo com Barros

(2015), as medidas, apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo. O juiz da Infância e da Juventude é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análise da capacidade do adolescente de cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração.

De acordo com o art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- (BRASIL, 1990)

A advertência (art. 115) é uma medida de caráter pedagógico, na qual o adolescente é orientado sobre as consequências de seus atos e sobre a importância de se manter dentro da lei. Já na obrigação de reparar o dano (art. 116), o adolescente é obrigado a reparar o dano causado à vítima do delito, seja por meio de trabalho comunitário, indenização financeira ou outras formas de compensação (SAMPAIO; PIRES, 2021).

Maciel (2018) explica que na prestação de serviços à comunidade (art. 117), o adolescente realiza atividades em benefício da comunidade, como serviços de limpeza, conservação de espaços públicos, apoio em instituições sociais, entre outros.

Na liberdade assistida (arts. 118 e 119), o adolescente fica sob a supervisão de um orientador socioeducativo, que acompanha sua reintegração social e escolar, oferecendo suporte e orientação (SAMPAIO; PIRES, 2021).

Silva (2022) ao explicar sobre a semiliberdade (art. 120), acentua que o adolescente cumpre parte da medida em regime fechado em instituição socioeducativa e parte em liberdade assistida, com acompanhamento e monitoramento. Em casos mais graves, quando as outras medidas não são suficientes para garantir a segurança do adolescente e da sociedade, ele pode ser internado em uma instituição socioeducativa por um período determinado (arts. 123,124 e 125).

Assim, cabe salientar que a medida socioeducativa de internação é subsidiária, sendo utilizada apenas em último caso. Dá-se, portanto, preferência à aplicação de medidas mais brandas. No caso da internação, ela só pode ser aplicada nos seguintes casos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
(BRASIL, 1990)

Segundo aponta Aguiar (2022), é importante ressaltar que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de respeitar seus direitos humanos e garantir sua dignidade e integridade. O objetivo principal é promover a ressocialização e a reinserção desses jovens na sociedade, oferecendo-lhes oportunidades para um futuro melhor.

4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

A realidade brasileira nos últimos anos tem evidenciado uma enorme onda crescente de criminalidade causada pelos jovens. Questões de convívio social, baixa escolaridade, péssimas condições de moradia, pouca renda financeira, acesso facilitado às drogas e violência, dentre outros são exemplos de motivos que levam o adolescente a praticar atos infracionais.

Segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), 46 mil menores de idade em conflito com a lei foram atendidos pelo órgão em 2020. Dos principais crimes cometidos pelos adolescentes, 49% tinham cometido infrações relacionadas ao tráfico de drogas — roubos representavam 37%; furtos 3% e homicídios, 2,6% (MACHADO, 2021).

4723

A eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no processo de ressocialização do jovem infrator no Brasil é um tema complexo e que depende de diversos aspectos. A eficácia dessas medidas pode ser avaliada com base em diversos critérios, tais como:

Taxas de reincidência: Um indicador importante é a taxa de reincidência entre os jovens que passaram por medidas socioeducativas. Se as medidas forem eficazes, espera-se uma redução na reincidência criminal.

Reintegração social: Outro aspecto a ser considerado é a capacidade das medidas socioeducativas de promover a reintegração social dos jovens infratores, proporcionando-lhes oportunidades de educação, formação profissional, apoio psicossocial e inserção no mercado de trabalho.

Acesso a direitos: As medidas socioeducativas devem garantir o acesso dos adolescentes a seus direitos fundamentais, tais como educação, saúde, lazer, cultura, entre outros, conforme estabelecido pelo ECA.

Participação da comunidade: A participação da comunidade no processo de ressocialização dos jovens infratores pode contribuir para o sucesso das medidas socioeducativas, promovendo a inclusão social e o apoio mútuo.

Avaliação e monitoramento: É importante que as medidas socioeducativas sejam acompanhadas por uma avaliação constante de sua eficácia, bem como por um monitoramento adequado do cumprimento das medidas e das condições de atendimento aos adolescentes.

(SILVA; CUNHA, 2023, p. 08)

No entanto, Philocreon (2021) ressalta que a eficácia das medidas socioeducativas do ECA pode ser afetada por diversos fatores, como a qualidade dos serviços prestados, a disponibilidade de recursos, a capacitação dos profissionais envolvidos, as condições das instituições socioeducativas, entre outros. Portanto, a avaliação da eficácia dessas medidas deve levar em consideração esses aspectos e ser realizada de forma sistemática e abrangente.

Analisando especificamente a questão da eficácia das medidas aqui destacadas, o que se tem verificado é que no Brasil o número de adolescentes infratores ainda é alto, o que mostra que as medidas ainda não são plenamente efetivas. A título de exemplo, o Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) apresentou em seu documento o Levantamento Nacional de dados do SINASE 2023 com dados referentes ao primeiro semestre do ano de 2023 com informações de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade em todas as unidades federativas.

Os dados da Tabela 1 mostram que há 505 (quinhentas e cinco) unidades do atendimento socioeducativo no Brasil atendendo às modalidades de privação e restrição de liberdade, apresentando aumento em relação aos anos de 2015, 2016 e 2017, nos quais havia, respectivamente, 484, 477 e 484 unidades em cada ano. A saber:

Tabela 1 - Unidades de atendimento socioeducativo por modalidade e gênero, em 2023

Modalidade de atendimento	Feminina	Masculina	Mista	Total
Internação provisória	18	73	4	95
Internação	19	166	2	187
Semiliberdade	12	114	3	129
Mais de uma modalidade	18	67	9	94
Total de unidades	67	420	18	505

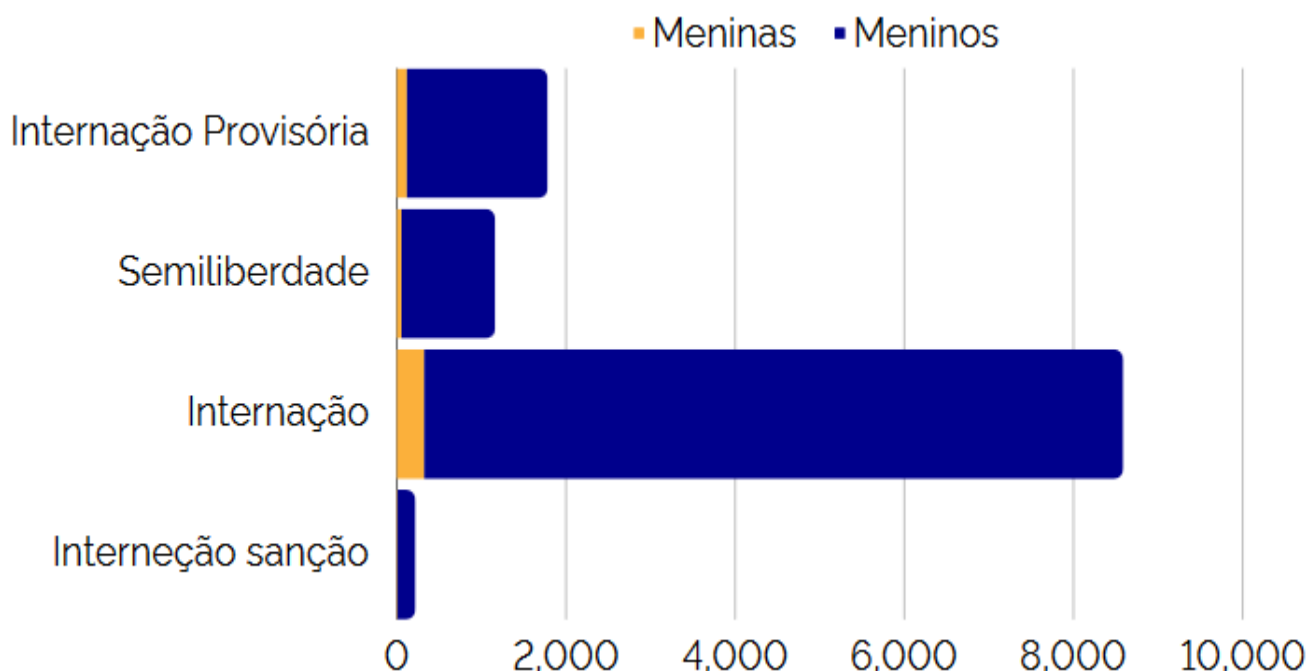
Fonte: MDHC, 2023.

A coleta de dados de 2023 apresentou que as unidades realizam o atendimento de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes no sistema socioeducativo. Dentre elas, tem-se 95 (noventa e cinco) unidades de internação provisória, 187 (cento e oitenta e sete) unidades de internação, 129 (cento e vinte e nove) unidades de semiliberdade e 94 (noventa e quatro) unidades que agregam a execução de mais de uma modalidade de atendimento em seu espaço físico (MDHC, 2023, p. 20).

Ainda, 67 (sessenta e sete) dessas unidades são para atendimento exclusivo de meninas, 420 (quatrocentos e vinte) unidades de atendimento para meninos e 18 (dezoito) cujo atendimento é misto. Neste sentido, importante destacar que a Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022, em seu artigo 6º, recomenda a internação das adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, além da desativação de unidades mistas em seu parágrafo único do referido artigo (BRASIL, 2022).

O Gráfico 1 apresenta a distribuição dos meninos e das meninas entre as medidas socioeducativas investigadas:

Gráfico 1 - Adolescentes em restrição e privação de liberdade, por gênero, em 2023 (Brasil)



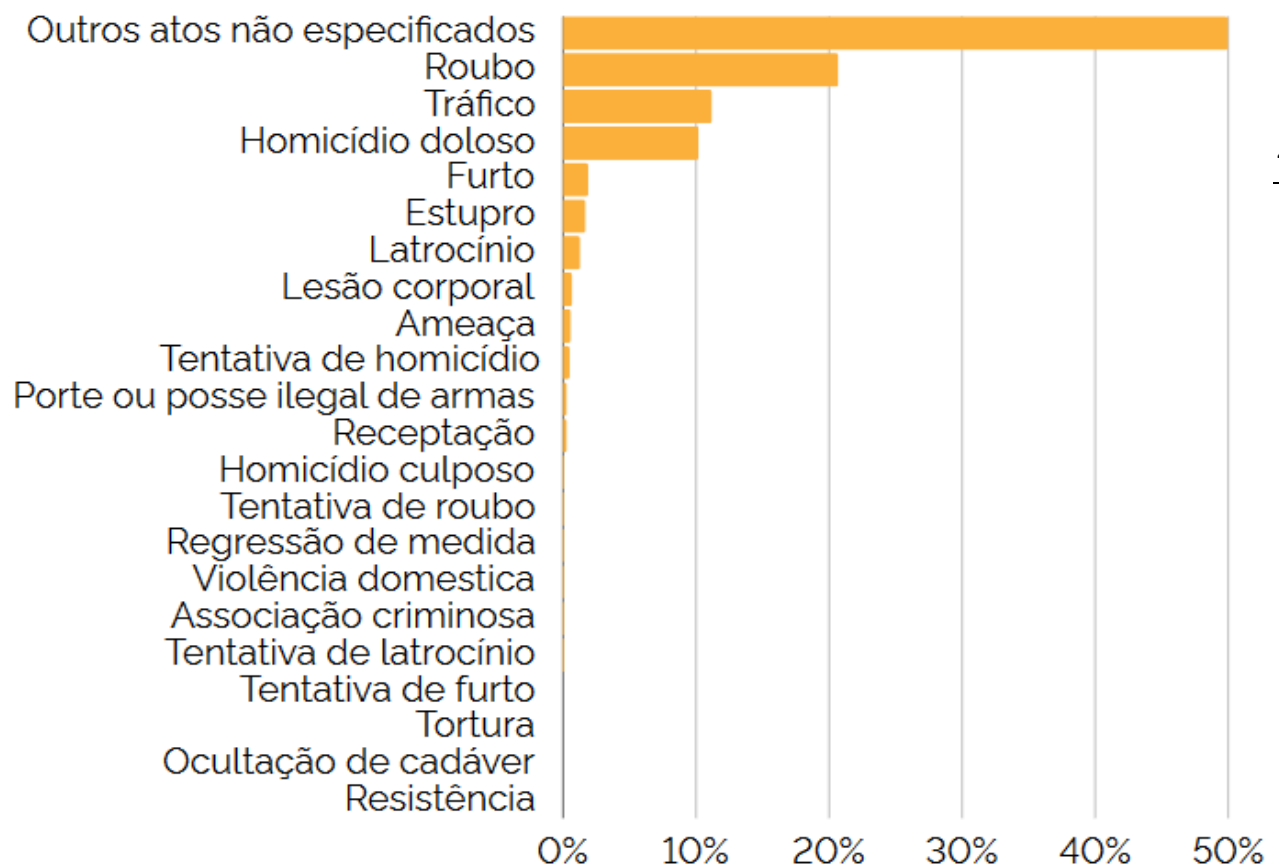
Fonte: MDHC, 2023.

As adolescentes correspondem a 4,21% (n = 487 (quatrocentos e oitenta e sete) do total de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes em restrição e privação de liberdade, reiterando, como já é de amplo conhecimento, que as meninas são minoria nas unidades socioeducativas em relação aos meninos.

Ao analisar esse resultado, Teles (2021, p. 20) afirma que a reduzida quantidade de adolescentes “meninas em cumprimento de medida socioeducativa associadas às desigualdades de gênero produzem uma invisibilidade dessas adolescentes que, por vezes, vem acompanhada de negligência às suas necessidades específicas”. Assim como a sociedade, o sistema socioeducativo é atravessado por concepções de gênero que tomam o masculino como ponto de referência e, nesse contexto, a imposição de estruturas de opressão recaem sobre as adolescentes.

Dentre os atos infracionais mais praticados pelos adolescentes, se destacam os seguintes:

Gráfico 2 - Atos infracionais atribuídos aos/as adolescentes em restrição e privação de liberdade, no ano de 2023 (Brasil)



Fonte: MDHC, 2023.

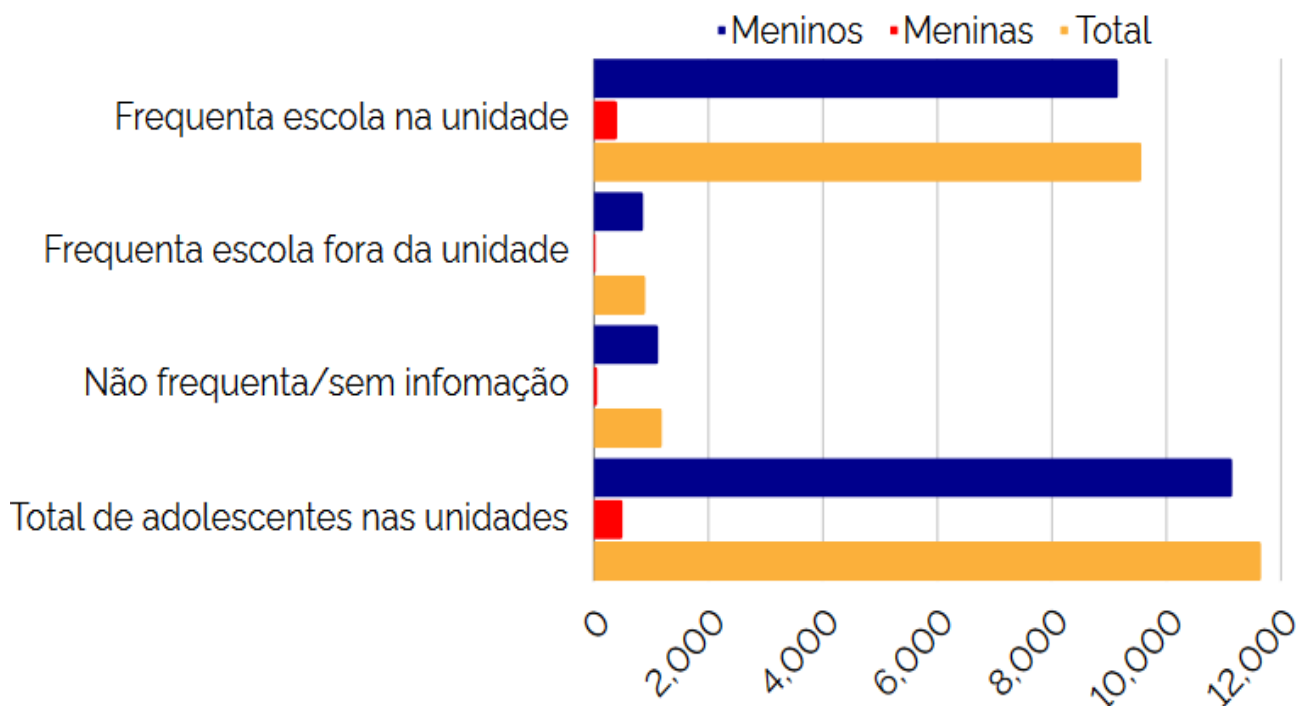
Pelo exposto no Gráfico acima, o roubo é o ato infracional mais indicado. O tráfico de drogas é o segundo ato infracional seguido pelo homicídio doloso, o que mostra claramente que atos infracionais de natureza grave e em menor grau os leves, são amplamente praticados pelos jovens brasileiros, indicando uma urgência em compreender as razões desse fato.

Partindo para a análise das medidas socioeducativas, nessa mesma pesquisa trazida pelo MDHC (2023) destaca-se a educação. A escolarização é um dos eixos da educação formal e refere-se à vinculação do/a adolescente aos espaços formais de ensino: a escola. O ECA prevê explicitamente o direito à escolarização aos/às adolescentes em restrição ou privação de liberdade, sem nenhuma distinção.

A Resolução nº 3 de 2016 do Conselho Nacional de Educação definiu as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (BRASIL, CNE, 2016). Assim, um dos princípios que balizam o atendimento escolar junto às medidas socioeducativas é o de que a escolarização é uma estratégia de inserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos.

O Gráfico abaixo apresenta dados nacionais sobre quantidade de adolescentes, por gênero, frequentando a escola dentro e fora da unidade socioeducativa:

Gráfico 3 – Adolescentes com matrícula em escola, por gênero, no ano de 2023 (Brasil)



Fonte: MDHC, 2023.

O Brasil possui atualmente 10.465 (dez mil quatrocentos e sessenta e cinco) adolescentes, em unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade, frequentando a escola. Esse número corresponde a 89,8% do total de adolescentes vinculados às unidades socioeducativas em 2023. Os dados revelam que a maioria dos/as adolescentes frequentam a escola dentro da unidade socioeducativa, em direção oposta ao que estabelece a Resolução nº 3 do CNE, o que pode ocorrer pela ausência de articulação com o sistema educacional da região.

No contexto da semiliberdade, o ECA determina a obrigatoriedade da profissionalização e, na internação, estabelece ser direito do adolescente e dever da unidade de atendimento oferecê-la (BRASIL, 1990). Sobre essa garantia, traz-se os resultados da Tabela 2:

Tabela 2 – Adolescentes que participam de atividades de profissionalização, por gênero, em 2023 (Brasil)

Gênero	N	%
Meninas	267	52,0%
Meninos	6.423	57,6%
Total	6.690	57,3%

728

Fonte: MDHC, 2023.

Conforme as informações da Tabela 2, 6.690 (seis mil seiscentos e noventa) adolescentes em unidades socioeducativas de internação e semiliberdade no Brasil, estavam participando de atividades de profissionalização em 2023. A Tabela 4 mostra que essa quantidade de adolescentes representa 57,3% do número total de adolescentes em contexto de restrição e privação de liberdade no país.

Os dados sistematizados neste levantamento nacional apontam para a necessidade de ampliação da profissionalização para este público específico de adolescentes. De acordo com Abdallah (2024), a inclusão de adolescentes na formação profissional relaciona-se a variáveis como idade, nível de educação formal e ainda envolve barreiras sociais como questões de gênero, raça, classe econômica, dentre outras, que dificultam a efetivação desse direito.

O que os dados acima expostos mostram, é que de fato houve uma redução no número de adolescentes cumprindo medidas de privação de liberdade (semiliberdade, internação,

internação provisória e internação-sanção), correspondendo a aproximadamente, 11.556, ao passo de que em 2017, eram 24.803 adolescentes.

Apesar disso é alto o número de adolescentes em situação de vulnerabilidade que cometem atos infracionais e que mesmo cumprindo as medidas socioeducativas, ainda não se afastam da criminalidade. A esse respeito, importante mencionar a seguinte fala:

Os dados que discorrem sobre a eficácia das medidas socioeducativas, mostram que a realidade de desigualdades e exclusão social de adolescentes em conflito com a lei reforçam ainda as mesmas violações de direitos e exposições às mais diversas formas de violências vivenciadas por eles cotidianamente e, muito embora, tentemos fugir dos estereótipos, retornamos ao status quo, ou seja, de adolescentes com vínculos familiares fragilizados, situação de abandono escolar, desemprego ou em condições de sub-empregos, baixo nível socioeconômico e exposição precoce na marginalidade ou situações de violências, sendo cooptados pelo tráfico de drogas e outras práticas delitivas que os levam ou ao Sistema de Justiça, ou à morte, nos casos mais extremos (SILVA, 2024, p. 01).

Pires (2023) pontua que somente o efetivo implemento da medida cabível, muitas vezes não é o bastante para que haja a reinserção do menor que praticou ato infracional em meio social, sendo de fundamental importância o amparo familiar, que esta esteja estruturada, como da sociedade como um todo, de uma boa educação também que seja ela escolar, da inclusão ao mercado de trabalho e da elaboração de políticas públicas para prevenção e acolhimento.

Na visão de Dias, Perla e Miranda (2019), para que se tenha uma ressocialização ideal dos menores infratores, torna-se necessário o cumprimento da realização do resgate dos valores familiares, o que pode vir a contribuir para a diminuição da criminalidade no meio infanto-juvenil. Deste modo, para que possa acontecer uma ressocialização eficaz do menor infrator, nesse contexto, deve-se resgatar inclusive a família dos menores infratores, com programas de apoio que revitalizem e fortaleçam a união com família mediante o respeito.

Outro fator fundamental para ressocialização é a inclusão social do menor infrator. De acordo com Régis (2020), é no retorno ao meio social que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum vão se reinserir. Deste modo, nota-se que é fundamental importância que o menor seja acolhido e aceito sem preconceitos e até mesmo sem discriminação pela sociedade em que faça parte e nela tenha as mesmas possíveis oportunidades que outros jovens.

Maciel (2018) acredita que investir em programas de prevenção que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso, como pobreza, falta de acesso à educação e oportunidades limitadas, pode ajudar a reduzir a incidência de crimes juvenis e, conseqüentemente, a necessidade de medidas corretivas.

Contudo, o que se analisa na realidade é que, durante a execução da maioria das medidas, a desorganização na estrutura física, a falta de preparação dos auxiliares no seu cumprimento e um desprezo do Estado em gerar políticas públicas, deixa de gerar progressos ao futuro do menor infrator, e com isto, faz com que os mesmos não sigam uma vida digna, longe da criminalidade (SILVA; CUNHA, 2023).

O objetivo do ECA é que as medidas socioeducativas enfatizem a seu caráter pedagógico, de reeducação para o convívio social. Mas atualmente, Nucci (2020) enfatiza que as medidas socioeducativas não desempenham seu caráter pedagógico, e sim punitivo pelo ato infracional cometido. Com isso, as medidas impostas aos adolescentes, não alcançam a eficácia para o qual foram elaboradas, ou seja, a de reinserção e reeducação do menor infrator. Essas medidas são aplicadas impropriamente, portanto, não se chega a um resultado satisfatório.

Ao abordar tal questão, Santana (2019) cita que muitas vezes, as instituições que aplicam medidas socioeducativas enfrentam falta de recursos financeiros, humanos e materiais. Isso pode limitar a capacidade de oferecer programas de qualidade e apoio necessário para a reabilitação dos jovens. Além disso, os profissionais que trabalham com jovens infratores podem não ter a formação adequada para lidar com as complexidades dos casos que encontram. A falta de treinamento específico pode dificultar a implementação eficaz de programas de reabilitação.

4730

Muitas instituições que aplicam medidas socioeducativas enfrentam problemas de superlotação e condições precárias, o que pode contribuir para um ambiente pouco propício ao desenvolvimento positivo dos jovens (SAMPAIO; PIRES, 2021).

Aguiar (2022) acredita que para superar esses desafios e melhorar a eficácia das medidas socioeducativas, é essencial investir em recursos adequados, capacitação profissional, melhoria das condições nas instituições, acompanhamento pós-liberação e envolvimento da comunidade. Além disso, é importante adotar uma abordagem baseada em evidências e focada na prevenção e na ressocialização dos jovens infratores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato infracional cometido por jovens no Brasil é uma realidade cada vez mais presente na sociedade. Por ser um tema complexo, a sua discussão exige a participação de todos, Estado, famílias, sociedade civil, etc. frente ao fato do crescimento criminal cometidos pelos jovens.

O contexto social e familiar destes adolescentes, na grande maioria, é cercado de

violências e privações. Fatores de ordem socioeconômica, que provocam interferências no ambiente familiar, como fome, desemprego, proximidade com facções criminosas, ausência de políticas públicas, contribuem de forma direta ou indireta para que adolescentes iniciem e permaneçam cometendo atos infracionais.

Uma vez cometido um ato infracional, o ECA traz em seu texto as medidas socioeducativas, que têm o objetivo de promover a ressocialização e a reinserção dos jovens infratores na sociedade, buscando evitar a reincidência e proporcionar oportunidades para o seu desenvolvimento pessoal.

A ressocialização busca não apenas punir, mas também educar, proporcionar oportunidades de desenvolvimento pessoal e habilidades socioemocionais para ajudar o jovem a se reintegrar positivamente à sociedade.

O que se verificou nos resultados desta pesquisa é que há uma divergência sobre a eficácia das medidas socioeducativas em relação aos adolescentes infratores. Por um lado, é imperioso considerar que é notório a percepção de que, para a população que esses jovens infratores se transformam em seres piores ao reingressarem na sociedade, sendo basilares que essas medidas socioeducativas não são aplicadas com esse caráter previsto no Estatuto, mas sim com um caráter punitivo, posto que a reeducação e ressocialização do infante não têm sido alcançadas.

4731

Entretanto, por outro lado, as medidas de caráter não privativo de liberdade, apresentam eficácia, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, exceto a medida de liberdade assistida, pelo o motivo de não haver preparação técnico que norteia o menor infrator, majorando, assim, a impunidade da população. Quanto as medidas de internação e a semiliberdade, perante a ausência de uma estrutura física e operacional, a ressocialização, dos menores permanece afetada e ineficaz.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Elisa Paiva. **As medidas socioeducativas do ECA e o desafio da reincidência para sua eficácia.** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024.

AGUIAR, Maria Fernanda Boiteux de. **A justiça restaurativa como instrumento de ressocialização de adolescentes infratores: uma análise do instituto como método alternativo de resolução de conflitos.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BRASIL. **Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <https://www.lex.com.br/resolucao-conanda-no-233-de-30-de-dezembro-de-2022/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016**. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1899/resolucao-cne-ceb-n-3>. Acesso em: 20 set. 2024.

DIAS, Kelem do Espírito Santo Gonçalves; PERLA, Goiacymar Campos dos S.; MIRANDA, Ronney Francisco de. **Ressocialização do menor infrator**. Revista Eletrônica Faculdade Lions, Volume VII. Número 1. Ano 4; 2019.

4732

GALVÃO, Patrícia Barbosa; FELLER, Thiago de Almeida. Análise da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas a criança e adolescente em conflito com a lei. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(5), 2512-2520; 2024.

GONÇALVES, Maria Gabriela Rodrigues Cubas. **As medidas socioeducativas e a ressocialização do menor infrator**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis, 2018.

MACHADO, Leandro. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: 08 set. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional de dados do SINASE 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/ptbr/navegueportemas/criancaeadolescente/Levantamento_SINA SE2023_FinalSNDCA.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo; Grupo GEN, 2020.

PIRES, Herivelton Pereira. **Os (des)encontros da ressocialização juvenil em Uberlândia**. 2023. 195 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

PHILOCREON, Roberta Mariah Lúcio. **Resenha do artigo intitulado “Unidades de ressocialização, mídia e adolescência em conflito com a lei”**. Revista Processus Multidisciplinar, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 663-670, nov. 2021.

RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Reflexão sobre a participação social na ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Ano X, nº 21. julho a dezembro; 2020.

RODRIGUES, Jhiovana Chaves. **Da (in)eficácia das medidas socioeducativas: (in)efetividade das políticas públicas?** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.

RODRIGUES, Meceu; SOUZA, Rita Julieta. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>. Acesso em: 08 set. 2024

ROSSATTO, Luciano, A. et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12ª ed. Editora Saraiva, 2020.

SAMPAIO, Adriany de Ávila; PIRES, Herivelton Pereira. **Adolescente infrator sob a ótica da inclusão, da cidadania e da geografia no processo da ressocialização**. Revista Ciranda, 5(3), 125-136; 2021.

SANTANA, Franciane. **A ressocialização do menor infrator e as medidas socioeducativas**. Revista Apória Jurídica. v. 1, n. 1; 2019.

SILVA, Carla Manguiera da. **O Levantamento Nacional do SINASE e o "perfil" do adolescente autor de ato infracional**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2024.

SILVA, Nayra Gabryella da. **A (in) eficácia da medida socioeducativa de internação no que tange a ressocialização do adolescente infrator**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba, 2022.

SILVA, Simone Inglas Pereira de Carvalho; CUNHA, Eduardo Pessoa. **Ressocialização dos adolescentes infratores: uma análise dos centros socioeducativos a luz do ECA e da Constituição Federal de 1988**. Revista Mangaio Acadêmico. v. 8 n. 2; 2023.

SILVA FILHO, Leandro de Almeida. **Análise da (in)eficácia das medidas sócio educativas a partir da investigação do perfil social do menor infrator**. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS). Inhumas, 2022.

SILVEIRA, Priscila Francielle K. **Ressocialização de menores infratores uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas.** Revista Perspectivas Sociais. v. 6 n. 1; 2020.

TELES, Mariana Magalhães. **Uma análise sobre a eficácia e aplicação das medidas socioeducativas.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente.** vol. 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

VITALE, Maria Amália Faller. **Socialização e Família: uma análise intergeracional.** In CARVALHO, M. (org). A Família contemporânea em debate. São Paulo: Cortez. 2018.